SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226112 - MG (2025/0412231-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO FERREIRA DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVI PEREIRA BORGES - MG108754
		LUCIANO SIQUEIRA AMORIM - MG193294
		WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. TESOUREIRO DO GRUPO. APREENSÃO DE VALORES NO CONGELADOR. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. DELITO PERMANENTE. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A CORRÉU. ARTIGO 580 DO CPP. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, objetivando a revogação de prisão preventiva ou a substituição por cautelares alternativas, além da extensão de efeitos de liberdade concedida a corréu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a legalidade da manutenção da prisão preventiva de acusado de exercer a função de tesoureiro de estruturada organização criminosa, bem como verificar a possibilidade de extensão de medidas alternativas concedidas a corréu com base no artigo 580 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A segregação provisória está devidamente fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública ante a gravidade concreta da conduta do agravante, apontado como tesoureiro e responsável pela gerência e ocultação dos valores oriundos do narcotráfico, com apreensão de R$ 30.000,00 em espécie escondidos no freezer de sua geladeira.

4. Afasta-se a tese de ausência de contemporaneidade, porquanto a apreensão do dinheiro em espécie na residência

Documento eletrônico VDA59930966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 15:15:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d00332e-0114-4571-bd48-c6edf214839f

consolidou os indícios após o cumprimento da busca domiciliar, somando-se ao fato de o delito de organização criminosa possuir natureza permanente, protraindo a atualidade do perigo.

5. Mostra-se inviável a aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal para estender medidas alternativas quando evidenciada a disparidade de situações fático-processuais, haja vista que o corréu beneficiado exercia atividade de mero suporte operacional de delitos patrimoniais, ao passo que o agravante exercia função diretiva na gestão dos ativos financeiros do bando.

6. As condições pessoais favoráveis do investigado não impedem a decretação ou manutenção da segregação cautelar quando preenchidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se insuficientes as cautelares diversas do artigo 319 do mesmo diploma.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59930966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 15:15:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d00332e-0114-4571-bd48-c6edf214839f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226112 - MG (2025/0412231-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO FERREIRA DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVI PEREIRA BORGES - MG108754
		LUCIANO SIQUEIRA AMORIM - MG193294
		WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. TESOUREIRO DO GRUPO. APREENSÃO DE VALORES NO CONGELADOR. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. DELITO PERMANENTE. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A CORRÉU. ARTIGO 580 DO CPP. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, objetivando a revogação de prisão preventiva ou a substituição por cautelares alternativas, além da extensão de efeitos de liberdade concedida a corréu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a legalidade da manutenção da prisão preventiva de acusado de exercer a função de tesoureiro de estruturada organização criminosa, bem como verificar a possibilidade de extensão de medidas alternativas concedidas a corréu com base no artigo 580 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A segregação provisória está devidamente fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública ante a gravidade concreta da conduta do agravante, apontado como tesoureiro e responsável pela gerência e ocultação dos valores oriundos do narcotráfico, com apreensão de R$ 30.000,00 em espécie escondidos no freezer de sua geladeira.

4. Afasta-se a tese de ausência de contemporaneidade, porquanto a apreensão do dinheiro em espécie na residência

Documento eletrônico VDA59634768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: 2c25d1fb-0f58-4ce1-9bee-20fab53f3064

consolidou os indícios após o cumprimento da busca domiciliar, somando-se ao fato de o delito de organização criminosa possuir natureza permanente, protraindo a atualidade do perigo.

5. Mostra-se inviável a aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal para estender medidas alternativas quando evidenciada a disparidade de situações fático-processuais, haja vista que o corréu beneficiado exercia atividade de mero suporte operacional de delitos patrimoniais, ao passo que o agravante exercia função diretiva na gestão dos ativos financeiros do bando.

6. As condições pessoais favoráveis do investigado não impedem a decretação ou manutenção da segregação cautelar quando preenchidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se insuficientes as cautelares diversas do artigo 319 do mesmo diploma.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Bruno Ferreira de Siqueira contra a decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao seu recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a sua custódia preventiva decretada nos autos originários.

O agravante foi preso preventivamente no dia 25 de julho de 2025 no bojo da denominada Operação Conexão Sul de Minas, instaurada pela Polícia Federal para apurar a existência de estruturada organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes e à lavagem de capitais nos municípios de Alfenas e Poços de Caldas, no Estado de Minas Gerais. A custódia cautelar foi decretada pela Juíza de Direito Denise Lucio Tavela, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alfenas/MG, nos autos do procedimento de prisão preventiva de número 5006492-61.2025.8.13.0016.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob o número de protocolo 1.0000.25.366678-8/000. A 5ª Câmara Criminal daquela Corte estadual, sob a relatoria do Desembargador Marcos Padula, denegou a ordem de forma unânime, reconhecendo a legalidade da medida extrema e a suficiência dos fundamentos invocados pelo juízo de primeiro grau para a salvaguarda da ordem pública.

Na sequência, a defesa interpôs recurso ordinário em habeas corpus perante este Superior Tribunal de Justiça, sustentando a ausência de contemporaneidade do decreto de prisão, a insuficiência das provas de reiteração delitiva e a ausência de fatos novos aptos a amparar a segregação após o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar. Formulou, de igual modo, pleito de extensão dos efeitos da decisão que concedeu medidas cautelares alternativas ao corréu Jeferson Cassio Paina.

Por meio de decisão monocrática, esta Relatoria negou provimento ao recurso ordinário por entender devidamente fundamentada a ordem de custódia cautelar e inadequada a extensão dos efeitos liberatórios ante a disparidade fático-processual entre os investigados.

No presente agravo regimental, o recorrente reitera os argumentos vertidos na petição inicial do recurso, insistindo na tese de carência de fundamentação e na possibilidade de substituição do encarceramento por medidas cautelares menos gravosas.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59634768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: 2c25d1fb-0f58-4ce1-9bee-20fab53f3064

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne as condições formais indispensáveis para o seu conhecimento. A manifestação defensiva foi protocolada dentro do quinquídio legal fixado pelo Regimento Interno deste Tribunal, contados a partir da regular intimação eletrônica da decisão agravada, restando plenamente demonstrada a tempestividade da insurgência.

A capacidade postulatória e a representação do agravante também se encontram plenamente regulares nos autos, constatando-se que a petição recursal foi devidamente subscrita por profissional da advocacia devidamente constituído com procuração outorgada nos autos do processo de origem.

Preenchidos, portanto, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo regimental e passo ao exame de suas razões de mérito.

No mérito, a pretensão recursal não comporta provimento, devendo ser integralmente mantida a prisão preventiva decretada contra o agravante. A análise dos autos demonstra que o juízo de primeiro grau indicou elementos concretos e individualizados para justificar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em estrita observância ao que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

O acervo informativo colhido pela Polícia Federal revela indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime de integrar organização criminosa armada, voltada à prática de tráfico ilícito de drogas e de lavagem de capitais. O agravante é apontado pelas investigações como o tesoureiro do núcleo da associação criminosa sediada em Alfenas/MG, que é liderada por seu cunhado Rovilson Silvério Júnior, conhecido pelo apelido de Kiko.

O papel desempenhado pelo agravante é de especial relevância para a perpetuação do grupo, consistindo na arrecadação, administração, distribuição e ocultação dos valores monetários provenientes da venda habitual de entorpecentes.

No cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido contra a residência do agravante, os agentes policiais localizaram a expressiva quantia de R$ 30.000,00 em dinheiro vivo ocultada no interior do congelador de sua geladeira, acompanhada de diversos envelopes de depósitos bancários e comprovantes de movimentações financeiras incompatíveis com seus rendimentos declarados.

A forma de acondicionamento do numerário e a natureza dos documentos apreendidos evidenciam que o agravante exercia de forma ativa a gerência financeira do grupo, utilizando-se de expedientes escusos para blindar os recursos da organização.

O poderio econômico e a periculosidade social da referida associação criminosa justificam a adoção da medida constritiva, tendo em vista que as investigações apontam para movimentações que superam a cifra de R$ 34 milhões em contas bancárias suspeitas e patrimônio total estimado em mais de R$ 50 milhões, composto por imóveis, frotas de automóveis e embarcações de luxo.

Diante de tal conjuntura, a prisão provisória mostra-se essencial para interromper o fluxo de capitais e neutralizar as atividades de

Documento eletrônico VDA59634768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: 2c25d1fb-0f58-4ce1-9bee-20fab53f3064

organização de grande porte, impedindo que o investigado continue a retroalimentar a estrutura financeira da associação delitiva em liberdade.

Sobre a validade do decreto de prisão preventiva fundado na necessidade de desarticulação financeira de associações criminosas complexas, colhe-se o posicionamento pacificado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

> Direito processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Prisão preventiva. Organização criminosa. Operador financeiro. Garantia da ordem pública. Medidas cautelares diversas. Insuficiência. Agravo IMprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se postulava o reconhecimento de nulidade do decreto de prisão preventiva e a revogação da custódia cautelar. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, apontado como integrante e operador financeiro de organização criminosa investigada na operação "Nova Okaida", encontra-se suficientemente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP, inclusive após a alteração legislativa que incluiu o § 4º ao referido dispositivo, ou se teria sido mantida com base apenas na gravidade abstrata dos fatos e em suposta vinculação genérica à organização criminosa, devendo ser substituída por medidas cautelares diversas ou revogada. III. Razões de decidir 3. O decreto de prisão preventiva e o acórdão que o manteve apresentam fundamentação concreta, lastreada em robusto acervo informativo produzido na investigação da DRACO/GAECO ("Nova Okaida"), com extrações telemáticas regularmente autorizadas, relatórios policiais e financeiros, apreensões e registros de fluxos de valores, que demonstram a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. 4. Há individualização mínima e idônea da conduta do agravante, indicado como operador financeiro de integrante de facção criminosa, com utilização de contas próprias e de filho menor para movimentação de valores ilícitos e vínculo ao núcleo financeiro da organização criminosa, elementos que evidenciam fumus commissi delicti e periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP. 5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade concreta da atuação em organização criminosa complexa, estruturada, hierarquizada e em atividade, com potencial interferência probatória e reiteração delitiva, superando a mera gravidade abstrata do delito, em conformidade com os arts. 312 e 315 do CPP. 6. As condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos da necessidade da segregação para resguardar a ordem pública e a eficácia da persecução penal, conforme orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. 7. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados, diante da gravidade concreta da atuação do agravante no núcleo financeiro da organização criminosa e do risco atual à ordem pública e à instrução criminal. IV. Dispositivo e tese 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental im provido. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva de integrante de organização criminosa é legítima quando lastreada em elementos concretos de materialidade e autoria, evidenciando risco atual à ordem pública e à eficácia da instrução criminal, nos termos do

Documento eletrônico VDA59634768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: 2c25d1fb-0f58-4ce1-9bee-20fab53f3064

> art. 312 do CPP. 2. A existência de estrutura complexa e em atividade de organização criminosa, com atuação em núcleo financeiro, afasta a alegação de gravidade abstrata e de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos do art. 312 do CPP. 4. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não devem substituir a prisão preventiva quando se mostram insuficientes para neutralizar os riscos decorrentes da atuação de integrante de organização criminosa. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312 (caput e § 4º); CPP, art. 315; CPP, art. 319. Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 95.024/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC n. 1.005.529/RS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13.08.2025, DJe 18.08.2025; STJ, AgRg no RHC n. 204.865/RJ, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJe 24.02.2025; STJ, AgRg no HC n. 964.753/SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 26.02.2025, DJe 06.03.2025). (AgRg no RHC n. 228.469/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

O entendimento acima transcrito amolda-se com precisão à hipótese dos autos. A custódia cautelar do agravante não se assenta em conjecturas abstratas sobre a gravidade do tráfico de entorpecentes, mas sim no risco real representado por sua atuação como operador financeiro de uma complexa associação armada.

A manutenção de sua liberdade permitiria o prosseguimento da gestão de capitais escusos e a reorganização da estrutura econômica do bando, tornando imperiosa a preservação da prisão nos termos do artigo 312 do Estatuto Processual Penal.

Passando-se ao exame do mérito, verifico que não merece acolhimento a tese defensiva que sustenta a falta de contemporaneidade da ordem de prisão ou a ausência de elementos novos que a amparasse após o cumprimento do mandado de busca domiciliar. A alegação de que a Polícia Federal já detinha conhecimento da suposta atuação de tesouraria do agravante antes do deferimento da busca não retira a atualidade da medida extrema.

O marco temporal de contemporaneidade deve ser aferido a partir da consolidação dos indícios de autoria, os quais foram substancialmente robustecidos com o resultado das buscas domiciliares ocorridas em 26 de junho de 2025.

A descoberta de vultosa quantia de dinheiro em espécie escondida no congelador da residência do agravante, associada à apreensão de comprovantes bancários contemporâneos de depósito, constitui elemento de convicção concreto e superveniente que transmudou a suspeita inicial em certeza indiciária apta a ensejar a prisão preventiva.

Ademais, o crime de integrar organização criminosa é delito de natureza permanente, cuja consumação se protrai continuamente no tempo enquanto o agente mantiver o vínculo associativo e desempenhar suas funções no grupo.

A manutenção do agravante na posição de administrador dos recursos econômicos da organização perpetua o estado de flagrância e a atualidade do risco à ordem pública, afastando qualquer alegação de extemporaneidade do decreto de prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59634768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: 2c25d1fb-0f58-4ce1-9bee-20fab53f3064

Ademais, a gravidade concreta da conduta do agravante e o seu papel estratégico no núcleo financeiro da organização criminosa evidenciam a flagrante insuficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A imposição de comparecimento em juízo, proibição de contato ou monitoramento eletrônico não se revelam aptas a obstar a continuidade da gestão financeira do grupo criminoso, uma vez que tais atos de administração e ocultação de valores podem ser facilmente perpetrados por meios eletrônicos ou por intermédio de terceiras pessoas no ambiente doméstico.

De igual modo, impõe-se a rejeição do pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu medidas cautelares diversas da prisão ao corréu Jeferson Cassio Paina, sob a alegação de ofensa à isonomia e descumprimento do artigo 580 do Código de Processo Penal. O benefício da extensão exige estrita similitude na situação fático-processual dos acusados, o que não ocorre na espécie submetida a julgamento.

Enquanto o corréu Jeferson Cassio Paina exercia funções de apoio eminentemente logístico e operacional ligadas à execução de furtos de veículos sob coordenação de terceiros, o agravante exercia a chefia financeira e a tesouraria do núcleo de Alfenas/MG.

A disparidade de funções na hierarquia da organização afasta a identidade de situações. O operador que arrecada, gerencia e oculta o patrimônio de um grupo voltado ao tráfico de drogas desempenha atividade muito mais lesiva e essencial à manutenção da engrenagem ilícita do que aquele encarregado de atos de execução material.

Sobre a impossibilidade de aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal quando configurada a disparidade de situações fáticas entre os acusados, assim já decidiu a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DE EFEITOS DE DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS A CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto, em petição de extensão em habeas corpus, por corréu em ação penal por tráfico de drogas e associação para o mesmo fim contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de extensão dos efeitos de decisão anterior que havia revogado a prisão preventiva de outro corréu, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal. 2. O agravante sustenta similitude de situação fático-processual em relação ao corréu beneficiado, invocando o princípio da isonomia para obter a revogação de sua prisão preventiva pelos mesmos fundamentos. 3. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido de extensão dos efeitos da decisão concessiva do habeas corpus. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível estender ao agravante os efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva de corréu, à luz do art. 580 do Código de Processo Penal, diante da ausência de identidade de fundamentos objetivos e de similitude fático-processual entre as respectivas situações. III. Razões de decidir 5. O art. 580 do Código de Processo Penal condiciona a extensão dos efeitos de decisão proferida em favor de corréu à demonstração de identidade plena entre os fundamentos objetivos da decisão e a situação do requerente, vedada a extensão quando os motivos forem de caráter exclusivamente pessoal. 6. No caso concreto, a

Documento eletrônico VDA59634768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: 2c25d1fb-0f58-4ce1-9bee-20fab53f3064

sentença distingue expressamente a situação do agravante em relação aos demais corréus beneficiados, descrevendo-o como líder e elemento nuclear do grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, em posição de comando sobre os demais integrantes, de modo a evidenciar circunstâncias pessoais e fático-processuais específicas. 7. A ausência de similitude fático-processual e de identidade de fundamentos objetivos entre o agravante e o corréu impede a aplicação do art. 580 do CPP para fins de extensão dos efeitos da decisão concessiva de habeas corpus. 8. O exame em petição incidental de extensão em habeas corpus é limitado à verificação da correlação de motivos entre corréus, não constituindo via adequada para rediscutir a participação do agravante nos delitos imputados ou a subsunção típica dos fatos, questões reservadas às vias recursais próprias. IV. Dispositivo e tese 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento do pedido de extensão dos efeitos da decisão concessiva de habeas corpus ao agravante. Tese de julgamento: 1. A extensão, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, dos efeitos de decisão concessiva de habeas corpus em favor de corréu exige identidade de fundamentos objetivos e efetiva similitude fático-processual entre as situações comparadas. 2. A existência de circunstâncias pessoais desfavoráveis e de papel de liderança em organização criminosa afasta a similitude fática e impede a extensão da revogação da prisão preventiva concedida a corréu. 3. A petição de extensão em habeas corpus não constitui meio idôneo para reexaminar autoria delitiva ou tipificação penal, restringindo-se ao controle da correlação de motivos entre corréus para fins de extensão prevista no art. 580 do CPP. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580. Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC n. 1.040.469/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/12/2025, DJe 23/12/2025; STJ, AgRg no PExt no HC n. 926.546/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 30/4/2025, DJe 8/5/2025; STJ, PExt no HC n. 980.684/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 2/9/2025, DJEN 11/9/2025. (AgRg no PExt no HC n. 754.548/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

A diferenciação promovida pelo juízo de primeiro grau assenta-se em critérios inteiramente objetivos relacionados à divisão de tarefas na organização criminosa. A função de controle do fluxo de caixa e guarda de valores ilícitos exercida pelo agravante constitui circunstância de caráter real que obsta a aplicação analógica do benefício concedido ao mero executor, inexistindo identidade de situações que autorize a extensão pretendida nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Por fim, a existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não tem o condão de desautorizar a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal, consoante pacífica orientação deste Tribunal de Uniformização.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão agravada e a prisão preventiva de Bruno Ferreira de Siqueira.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: 2c25d1fb-0f58-4ce1-9bee-20fab53f3064

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 226.112 / MG

Número Registro: 2025/041223-10

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000253666788001 36667888220258130000 50039913720258130016 50064926120258130016

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRUNO FERREIRA DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVI PEREIRA BORGES - MG108754
		LUCIANO SIQUEIRA AMORIM - MG193294
		WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSACRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSADIREITO PENAL - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSACRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO FERREIRA DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVI PEREIRA BORGES - MG108754
		LUCIANO SIQUEIRA AMORIM - MG193294
		WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Documento eletrônico VDA59903683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 13:07:12
Código de Controle do Documento: aa1e97cf-b16a-4d26-b425-fb4c25fd0aa1

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09 /2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59903683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 13:07:12
Código de Controle do Documento: aa1e97cf-b16a-4d26-b425-fb4c25fd0aa1